

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.781.346/0001-04
Rua Padre Abel, n° 332, Centro – CEP 37925-000 – Fone: (37) 3371-9200

DECRETO Nº 5.149 DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Poder Executivo Municipal de Piumhi nas categorias de qualidade comum e de luxo

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIUMHI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, inc. V da LOM, e

CONSIDERANDO o teor do art. 20, da Lei 14.133/2021, que exige regulamentação do Poder Executivo quanto ao enquadramento dos bens de consumo adquiridos pelo Pode Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o dever de observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade no âmbito da Administração Pública, bem como a necessidade de satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO a faculdade conferida pelo art. 187 da Lei n. 14.133/2021 para que outros entes públicos utilizem regulamentos editados pela União;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n. 10.818 de 27 de setembro de 2021 pelo Presidente da República e a pretensão de adotá-lo na integralidade no âmbito do Município de Piumhi;

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, n° 332, Centro - CEP 37925-000 - Fone: (37) 3371-9200

Parágrafo único: Este Decreto aplica-se às contratações realizadas por qualquer entidade com a utilização de recursos do Município, oriundos de transferência, convênios e instrumentos da Lei n. 13.019/2014.

Definições

- Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- l bem de luxo bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
 - a) ostentação;
 - b) opulência;
 - c) forte apelo estético; ou
 - d) requinte;
- II bem de qualidade comum bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- **b)** fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matériaprima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMH



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.781.346/0001-04 Rua Padre Abel, n° 332, Centro – CEP 37925-000 – Fone: (37) 3371-9200

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

- Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:
- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a) evolução tecnológica;
 - b) tendências sociais;
 - c) alterações de disponibilidade no mercado; e
 - d) modificações no processo de suprimento logístico.
- Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único: sempre que possível, os bens comuns deverão observar critérios e parâmetros de sustentabilidade, os quais serão definidos nos editais de licitação ou outro instrumento equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, n° 332, Centro - CEP 37925-000 - Fone: (37) 3371-9200

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º A unidade de contratação do órgão municipal, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração, com o apoio técnico da Procuradoria Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piumhi, 26 de janeiro de 2022.

Dr. PAULO CÉSAR VAZ

Prefeito Municipal